

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
01/2023, DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC**

**IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, com sede na Rua Paraná, nº 5906, Sala nº 21, bairro Coqueiral, em Cascavel/PR, CEP 85807-040, neste ato representada por seu administrador **ULISSES RICARDO RÖEHRS**, brasileiro, unido estavelmente, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.576.449-76, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 1727, em Capanema/PR, CEP 85760-000, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão desta comissão que decidiu pela habilitação da participante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se, na espécie de Pregão Eletrônico visando contratação de prestação de serviços de recepcionista para suprir a demanda dos serviços cotidianos dos postos de saúde do município de Campos Novos, conforme necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Campos Novos/SC, com valor máximo previsto de R\$ 741.469,20 (Setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, e vinte centavos).

Aberta a sessão pública em 03/04/2023 e prosseguida a fase de análise das propostas e lances, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** fora considerada habilitada e declarada a vencedora do certame.

Conforme se verá, no entanto, a planilha de formação de custos por ela apresentada é manifestamente inexecutável, já que foram utilizadas alíquotas tributárias incomuns, sem origem ou exequibilidade demonstrada, e, ainda, alíquotas contraditórias para PIS/COFINS.

Assim, não haverá outro caminho senão a sua inabilitação, conforme se passa a demonstrar.

**2. NO MÉRITO: RAZÕES PARA REFORMA DE DECISÃO**

Analisando-se a planilha de formação de custos da proposta apresentada pela empresa Recorrida em 04/03/2023 de valor global estimado de R\$ 580.999,92 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), é possível perceber que foi adotada a alíquota de 3,00% a título de COFINS e de 0,65% a título de PIS.

Essas duas alíquotas são as aplicáveis às empresas submetidas ao regime do Lucro Presumido (Incidência Cumulativa), por força do que previsto na Lei Federal nº 9.718/1998.

A Recorrida, no entanto, não é empresa do lucro presumido, **e *sim do LUCRO REAL, conforme declarado em sua proposta e como se vê da própria documentação contábil e fiscal (DCTF)*** por ela apresentada no certame.

Em casos como esse, de apuração pelo regime não cumulativo (lucro real), as alíquotas legalmente previstas são de 7,60% a título de COFINS, e de 1,65% a título de PIS.

Esse motivo, por si só, já seria suficiente para julgar inconsistente e irregular a proposta apresentada, já que baseada em alíquotas incabíveis para o regime tributário da proponente.

Mas a situação foi além. Ao examinar o SPEED EFD mensal entregue ao fisco, com vistas a possibilitar a conferência da base de cálculo do PIS/COFINS, nota-se que os valores não conferem, a Recorrida apresentou seus índices de média de PIS/COFINS, sendo estes de todos os meses com os valores de 0,65%(PIS) e 3,00%(COFINS).

Ainda, na juntada de documentos para comprovação a Recorrida apresentou além do Recibo EFD a consolidação da contribuição para PIS/COFINS do período, entretanto ao analisar, notamos que os valores apresentados tanto no recibo quanto na consolidação não batem com a planilha apresentada para os índices de PIS/COFINS, portanto, não permite à esta comissão e às demais participantes a averiguação de quais os insumos de sua atividade empresarial estão sendo utilizados para compensar tributos e, conseqüentemente, reduzir as alíquotas pagas.

A questão é de primeira importância porque as empresas atuantes no ramo da terceirização (cessão de mão-de-obra) bem sabem que um dos maiores desafios da área é justamente o entendimento da Receita Federal e da esmagadora maioria da jurisprudência, segundo o qual a folha de pagamento (maior custo dessas empresas, por sua própria natureza) não é considerada insumo para fins de abatimento tributário.

Esse entendimento se dá porque os gastos com mão-de-obra estão expressamente excluídos dos insumos previstos no art. 3º, I a IX, da Lei 10.637/02 e 10.833/03.

Por causa disso, as empresas do setor acabam não conseguindo reduzir suas alíquotas de PIS/COFINS, salvo para insumos extremamente específicos (que não a folha de pagamento) e que, na prática, produzem praticamente nenhum impacto tributário positivo.

Não à toa, chama (e muito) a atenção as alíquotas praticadas pela Recorrida, pois estão em completo descompasso com qualquer outra empresa do setor.

Ressalta-se: não se está aqui afirmando taxativamente que as alíquotas apresentadas são ilegais. Mas considerando que a mesma empresa apresenta diferentes números, somado ao fato de que as alíquotas são peculiarmente mais baixas do que a prática do ramo de terceirização, é evidente que uma investigação mais minuciosa se faz necessária para garantir a exequibilidade da proposta.

E nesse caminho, os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrida são absolutamente insuficientes para se averiguar minimamente a lisura de seus abatimentos. Afinal de contas, os recibos dos arquivos escriturais enviados à RFB são simplesmente um resumo do período, sem qualquer discriminação que permita verificar quais insumos foram utilizados para a geração de créditos.

A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **desde que não contrariem exigências legais.**

Por isso, a análise da conformidade da proposta apresentada com a legislação tributária de regência só seria possível mediante a apresentação da documentação escritural completa do período, e não apenas de seus recibos resumidos.

Há muito é sabido que **“é dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados”** (TCU; Acórdão 3001/2015 – Segunda Câmara).

Em caso similar com o presente, no bojo do Acórdão 1619/2008, o Plenário do TCU, decidiu por alertar o ente contratante a respeito da *“possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente”*.

No presente caso, s.m.j, esse comando não foi cumprido a contento pela Recorrida, que não justificou de forma mínima as alíquotas por ela utilizadas, já que apresentou documentação insuficiente e confusa para esse fim.

Por tudo isso, havendo real e concreto risco de inexecutabilidade da proposta, é caso de ser revista a decisão inicial, julgando por sua inabilitação.

### 3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

**a)** O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, já que tempestivo e adequado, determinando o seu processamento com a intimação da Recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões;

**b)** No mérito, o **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de declarar inabilitada a proponente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., diante da inexecuibilidade de sua proposta;

**c)** Subsidiariamente, caso não se entenda por sua inabilitação de plano, que seja a empresa novamente intimada para que apresente os documentos contábeis e escriturais pertinentes de forma completa, com vistas a permitir a análise das alíquotas utilizadas na proposta.

**d)** Alternativamente, em caso desprovimento do recurso, o encaminhamento das presentes razões recursais à autoridade superior para nova apreciação, permitindo o acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.  
Cascavel/PR, 10 de abril de 2023.

**ULISSES RICARDO ROEHRS**  
REPRESENTANTE DA RECORRENTE